



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.016 - SP (2015/0210631-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
ROGÉRIO KASMANAS MOREIRA - SP322646
AGRAVADO : DORA MARTINS CAMARGO
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S) - SP199668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA DO CONTRATO. INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO.

1. A convicção dos magistrados das instâncias ordinárias quanto à natureza individual ou familiar do contrato do plano de saúde decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.016 - SP (2015/0210631-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 762/765).

Em suas razões, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde (ANS) ao presente caso visto sua incidência se restringir ao contratos de planos de saúde individuais - familiares.

Pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Afirma que constatar ser coletivo a modalidade do contrato não importa em interpretação de cláusula contratual. Também argumenta a desnecessidade de reanálise de provas para tanto e para a verificação da não incidência da Súmula nº 13/ANS.

Aduz estar incontroverso nos autos que se trata de apólice coletiva.

Acrescenta que as súmulas aplicadas não vedam por completo o exame de fatos e provas que permeiam os autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do feito ao Colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, requerendo a rejeição do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.016 - SP (2015/0210631-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, a autora, ora agravada, é pessoa idosa (mais de 80 anos) e encontrava-se vinculada ao plano de saúde, como dependente do marido, desde 1º/3/1992.

Após o falecimento do cônjuge, continuou como beneficiária do plano durante 5 (cinco) anos. Todavia, com o esgotamento desse prazo, a seguradora enviou comunicação à autora informando a extinção da remissão e, por conseguinte, do contrato, momento em que ofertou um novo com garantias simplificadas.

Inconformada com a decisão atacada, pugna a agravante pelo afastamento das Súmulas nºs 5 e 7/STJ para que seja reconhecida a inaplicabilidade da Súmula Normativa nº 13/2010/ANS à hipótese por se tratar o plano contratado de seguro coletivo.

Defende estar incontroverso nos autos que a apólice objeto da lide é coletiva.

Contudo, a decisão agravada foi explícita ao afirmar que as instâncias ordinárias entenderam que o contrato era individual ou familiar.

Com efeito, o aresto recorrido concluiu pelo afastamento das alegações da agravante acerca da natureza do contrato de seguro com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Sem razão a assistente da ré em sustentar que a natureza do contrato celebrado pelo marido da autora com a ré, não permite a continuidade contratual reclamada na petição inicial, o que se afirma com base no seguinte trecho do decisório apelado, que não comporta acréscimo ou reparo:

'Porém, em que pesem os argumentos da ré, verifica-se que a autora não era dependente de um contrato coletivo, vez que o contrato de fls. 22/31 comprova que foi firmado entre o marido da autora e a ré, sem qualquer participação de pessoa jurídica, portanto, o contrato em questão pode ser enquadrado como de natureza individual ou familiar, portanto, aplicável à espécie a Súmula 13 da ANS, que assegura aos inscritos o direito à manutenção nas mesmas condições contratuais, mesmo após o término do período de remissão. E, sendo a autora dependente do titular pode ser considerada como usuária do plano de saúde contratado com a ré, conforme previsto na cláusula primeira do contrato, sendo que da análise deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato verifica-se que não foi fixada cláusula para o caso de morte do titular do plano.' (verbis, cfr. fls. 396).

Para demonstrar o acerto com que se houve a MM. Juíza sentenciante, há que se lembrar que a Agência Nacional de Saúde, aos 4 de novembro de 2010, por meio de sua Súmula Normativa nº 13, regulamentando o que já era reconhecido judicialmente, esclareceu que 'o término da remissão não extingue o contrato de plano de saúde familiar sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção nas mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo'" (e-STJ fls. 524/525, grifou-se).

Nesse cenário, alterar a conclusão das instâncias ordinárias - o contrato de saúde firmado pelo cônjuge falecido da agravada se trata de plano coletivo - depende, necessariamente, da interpretação de cláusula contratual e do reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, prática vedada a esta Corte pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente é possível a rescisão unilateral do contrato em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, uma vez que a contratos individuais ou familiares se aplica a norma inserta no art. 13, II, parágrafo único, da Lei 9.656/98.

2. Quanto ao enquadramento do contrato firmado entre as partes como familiar ou não, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 516.516/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Por outro lado, não tendo como superar a premissa de que o plano de saúde contratado é familiar ou individual, afigura-se correta a orientação de que após o prazo da cláusula de remissão, deve ser garantido à agravada as mesmas condições contratuais pactuadas pelo cônjuge falecido, desde que arque com o pagamento do plano.

A matéria não é nova neste Superior Tribunal, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE AO DEPENDENTE INSCRITO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETORNO AO CONVÍVIO CONJUGAL. UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS.

(...)

2. A cláusula de remissão, pactuada em alguns planos de saúde, consiste em uma garantia de continuidade da prestação dos serviços de saúde suplementar aos dependentes inscritos após a morte do titular, por lapso que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos, sem a cobrança de mensalidades. Objetiva, portanto, a proteção do núcleo familiar do titular falecido, que dele dependia economicamente, ao ser assegurada, por certo período, a assistência médica e hospitalar, a evitar o desamparo abrupto.

(...)

4. O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).

5. Recurso especial provido" (REsp 1.457.254/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO SUPERVENIENTE - TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SÚMULA Nº 13 DA ANS - PROVIMENTO.

1.- A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato.

2.- A teor da referida Súmula nº 13 da ANS, o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.

3.- Agravo Regimental provido" (AgRg no Ag nº 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

Por fim, em relação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção já decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EResp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0210631-4

AgInt no
AREsp 771.016 / SP

Números Origem: 00327218520118260562 327218520118260562 5620120110327211

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORA MARTINS CAMARGO
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S) - SP199668
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482
ROGÉRIO KASMANAS MOREIRA - SP322646
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482
ROGÉRIO KASMANAS MOREIRA - SP322646
AGRAVADO : DORA MARTINS CAMARGO
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S) - SP199668

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.